



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.023 - ES (2010/0192469-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MURILO OLIVEIRA LEITÃO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. ARTS. 302 E 303 DO CTB. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA QUE OCASIONOU O RESULTADO.

1. A denúncia é inepta, pois não descreveu qual a conduta praticada pelo paciente, que decorreria de negligência, imprudência ou perícia, a qual teria ocasionado a produção do resultado naturalístico.

2. O fato de o paciente ter perdido o "controle da direção" e ter, em consequência, invadido a contramão, não é típico. A tipicidade, se houvesse, estaria na causa da perda do controle do veículo. Essa, entretanto, não é mencionada na peça acusatória.

3. Anulado o processo desde a denúncia, inclusive, verifica-se que se encontra extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, em relação ao delito de lesão corporal culposa (art. 303 do CTB).

4. A pena máxima abstratamente cominada para o delito é de 6 meses a 2 anos de detenção. Portanto, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, prescreve em 4 anos, prazo há muito transcorrido desde a data da ocorrência dos fatos, em 4/10/2003.

5. O acréscimo decorrente do concurso formal não é levado em consideração no cálculo da prescrição, pela aplicação da regra do art. 119 do Código Penal.

6. Ordem concedida para anular a denúncia, em razão de sua inépcia, sem o prejuízo de oferecimento de outra devidamente corrigida, apenas no tocante ao delito tipificado no art. 302 da Lei n. 9.503/1997. *Habeas corpus* deferido, de ofício, para declarar extinta a punibilidade em relação aos crimes tipificados no art. 303 da mesma Lei, nos termos do art. 107, IV, c/c os arts. 109, V, e 119 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem de *habeas corpus*, vencido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina, que a denegava, e, por unanimidade, expedir *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Sustentou oralmente o Dr. Murilo Oliveira Leitão pelo paciente, Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Augusto de Andrade Jenier.

Brasília, 1º de setembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.023 - ES (2010/0192469-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **Carlos Augusto de Andrade Jenier**, em que é apontado como órgão coator o Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 302, *caput*, c/c o art. 303, *caput*, por cinco vezes, ambos da Lei n. 9.503/1997, na forma do art. 70 do Código Penal. O Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Vila Velha/ES recebeu a peça acusatória (autos n. 035.04.002709-2).

Impetrou-se *habeas corpus* perante a Corte de origem, alegando-se a inépcia da denúncia. No entanto, houve a denegação da ordem (HC n. 100100016318 - fl. 82):

HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÂNSITO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1) Conforme o entendimento pretoriano, só cabe o reconhecimento de inépcia da denúncia, em sede de *habeas corpus*, caso comprovado de plano que a denúncia não preenche os requisitos do art. 41 do CPP.

2. A suspensão ou trancamento da ação penal tendo como fato gerador a inépcia da denúncia, postulado na via estreita do *habeas corpus*, somente se procede se for constatado, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta, o que não restou demonstrado no bojo dos autos.

3) Ordem denegada.

Afirma-se ser inepta a denúncia, pois "a despeito de imputar crime culposo não descreveu em que consistiu o ato culposo, cerceando assim o direito de Defesa e ao Contraditório que possui o paciente" (fl. 1).

Alega-se que seria necessário "descrever a conduta que traduziu inobservância do cuidado objetivamente devido, ou a diligência dispensável que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi negligenciada" e que "a denúncia não assenta qual comportamento o paciente deveria evitado, o que lhe torna impossível o exercício de defesa" (fl. 10).

Pede-se a concessão da ordem, com o reconhecimento da inépcia da denúncia.

Indeferida a liminar, foram dispensadas as informações (fl. 192).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fl. 197):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO DEVER DE CUIDADO NÃO OBSERVADO. 1 - A utilização de habeas corpus para trancar ação deve ser encarada sempre no campo da excepcionalidade, que somente estará presente quando emergir dos autos a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, bem como a incidência de causa de extinção da punibilidade. 2 - Caso que se enquadra em uma dessas situações excepcionais. O impetrante busca o trancamento por suposta inépcia da exordial acusatória, eis que não haveria indicação de qual dever de cuidado teria sido violado pelo paciente para incidir na sanção prevista no art. 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro. 3 - A ausência da descrição detalhada do dever de cuidado não observado pelo réu, elemento constitutivo do tipo culposos, implica inobservância ao art. 41 do Código de Processo Penal, pois impossibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório, impondo a nulidade do processo por inépcia da inicial. Precedentes. 4 - No caso, a denúncia não indica qualquer modalidade de culpa, apenas afirma que o paciente "perdeu o controle do carro" e "invadiu a contra-mão" sem, contudo, tecer qualquer consideração, nem genérica, sobre a causa do descontrole. 5 - Parecer pela concessão da ordem, para reconhecer a inépcia da denúncia, sem prejuízo de que outra seja oferecida uma vez sanados os vícios apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.023 - ES (2010/0192469-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca-se o reconhecimento da inépcia da denúncia.

Disse a peça acusatória:

[...]

Narra o Inquérito Policial, base para a presente denúncia, que em data de 04 de outubro de 2003, na Rodovia do Sol, bairro Interlagos, nesta Comarca, CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER conduzia o veículo Ford Ka, placa MSS 0050, quando perdeu o controle da direção invadiu a contra-mão e atingiu o veículo Ford Fiesta, placa MTK 7660, o qual era conduzido por RICARDO ALEXANDRE HIPPLER, que faleceu no local do acidente.

No carona do carro de RICARDO, estavam NOELE SANTOS DE OLIVEIRA, DEBORA FERREIRA HORMAZABAL RODRIGUE, WILLER FERREIRA STEVES, MARIA BETTI DE SOUZA SANTOS ESTEVES e LILIANE MENEZES SANTANA, os quais sofreram todos lesões graves.

EX-POSITIS, está o denunciado **CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER incurso nas sanções do art. 302, caput, c/c art. 303, caput, por 05 (cinco) vezes, ambos da Lei 9.503/97, na forma do art. 70 do Código Penal.**

[...]

Razão assiste ao impetrante.

A denúncia é inepta, pois não descreveu qual a conduta praticada pelo paciente, que decorreria de negligência, imprudência ou imperícia, a qual teria ocasionado a produção do resultado naturalístico.

O fato de o paciente ter perdido o "controle da direção" e ter, em consequência, invadido a contramão, não é típico. A tipicidade, se houvesse, estaria na causa da perda do controle do veículo. Essa, entretanto, não é mencionada na peça acusatória.

A propósito, transcreve-se excerto do parecer ministerial, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio (fls. 200/201):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

A exordial é inepta, *data venia*. O fato, conforme descrito na denúncia, não é típico sob quaisquer das normas penais. Não há qualquer indicação da modalidade de culpa ou dolo que justifique a persecução penal.

O membro do Ministério Público se limita a afirmar que o denunciado "perdeu o controle da direção" e invadiu a contra-mão" (e-STJ fl. 50) sem, contudo, tecer qualquer consideração sobre a causa do descontrole. O promotor, nem genericamente, afirma se a perda do controle da direção ocorreu por negligência, imperícia ou imprudência do condutor, ou se decorreu de circunstâncias alheias à sua vontade. Considerar a conduta narrada como típica é o mesmo que afirmar que qualquer pessoa que se envolva em acidente de trânsito com resultado morte deve responder pelo crime previsto no art. 302 do CTB, mesmo que não tenha concorrido para o resultado e ausente qualquer elemento subjetivo do tipo.

Vale consignar que não se trata de discussão acerca da demonstração de efetiva culpa do agente na produção do resultado, por imprudência, negligência ou imperícia, que exige dilação probatória, inviável, como cediço, em sede de *habeas corpus*. No caso, a denúncia não indica qualquer modalidade de culpa, apenas afirma que o paciente "perdeu o controle do carro". É evidente que simplesmente "perder o controle do carro" não é indicativo de culpa. Tudo vai depender do caso concreto. Vale dizer, se o descontrole decorreu de excesso de velocidade, falta de manutenção do veículo ou inabilidade específica para dirigir injustificável, é possível a persecução penal, mas se não há qualquer indicação de culpa do agente, nem genérica, não há fato típico.

Nesse sentido, entende esse eg. STJ que "a ausência da descrição detalhada do dever de cuidado não observado pelo réu, elemento constitutivo do tipo culposos, implica inobservância do art. 41 do Código de Processo Penal, pois impossibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório, impondo a nulidade do processo por inépcia da inicial" (HC 91.098/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 28/04/2008). Eis a ementa do referido precedente, que tratou de caso análogo ao dos autos:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO EM FERROVIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO DEVER DE CUIDADO NÃO OBSERVADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O trancamento de ação penal, pela via estreita do *habeas corpus*, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verifica-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta encontra-se a punibilidade.

2. É inepta a denúncia que não descreve o dever de cuidado não observado pelo réu, elemento constitutivo do tipo culposos, pois impossibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório. Inteligência do art. 41 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem concedida para, reconhecendo a inépcia da denúncia, determinar a sua anulação, sem prejuízo de que outra seja oferecida uma vez sanados os vícios apontados. (HC 91.098/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 28/04/2008, grifou-se)

No mesmo sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal e desse eg. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Denúncia. Inépcia. Caracterização. Lesões corporais culposas. Acidente de veículo. Imputação de culpa, na modalidade de imperícia. Não descrição do fato em que teria esta consistido. Mera referência a perda de controle do veículo. Insuficiência. Processo anulado desde a denúncia, inclusive. HC concedido para esse fim. É inepta a denúncia que, imputando ao réu a prática de lesões corporais culposas, em acidente de veículo, causado por alegada imperícia, não descreve o fato em que teria esta consistido (HC 86609, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 23.06.2006, p. 053)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CULPOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA. JUSTA CAUSA.

I - Se a *imputatio facti*, em eventual crime culposos, não descreve em que consistiu a negligência ou imperícia, então a denúncia é inepta, dada a inobservância ao disposto no art. 41 do CPP. A exordial acusatória deve narrar de forma concreta em que aconteceu a infração ao dever de cuidado.

II - Não se reconhece falta de justa causa se o fato pode ensejar uma reconstituição juridicamente relevante. *Writ* concedido, reconhecida a inépcia da denúncia (HC 8.682/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 21/6/99).

[...]

Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da inépcia da denúncia, com a sua conseqüente anulação, sem o prejuízo de oferecimento de outra.

Outrossim, uma vez anulado o processo desde a denúncia, inclusive, verifica-se que se encontra extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, em relação ao delito de lesão corporal culposa (art. 303 do CTB).

Destarte, a pena máxima abstratamente cominada para o delito é de 6 meses a 2 anos de detenção. Portanto, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, prescreve em 4 anos, prazo há muito transcorrido desde a data da ocorrência dos fatos, em 4/10/2003.

Vale ressaltar que o acréscimo decorrente do concurso formal não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levado em consideração no cálculo da prescrição, pela aplicação da regra do art. 119 do Código Penal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSOS. CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. No concurso formal de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre a pena cominada por cada crime, isoladamente, consoante a regra do art. 119 do Código Penal.

2. Consistindo em um ano e dois meses de detenção as penas impostas ao Réu pela prática de homicídio, a prescrição ocorre no prazo de quatro anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

3. Quanto às lesões corporais, as respectivas penas foram fixadas em três meses de detenção, extinguindo-se a punibilidade em dois anos, conforme dispõe o art. 109, inciso VI, do Código Penal.

4. O último marco interruptivo do lapso prescricional foi a sentença condenatória, publicada em 16 de setembro de 1998. Manifesta está, portanto, a extinção da pretensão punitiva pela prescrição superveniente, visto que já se consumou o lapso prescricional.

5. Tratando-se de matéria de ordem pública, é prescindível a provocação da parte para o reconhecimento da prescrição, devendo esta ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo.

6. Declaração da extinção da punibilidade estatal de ofício, pela prescrição da pretensão punitiva superveniente, julgando prejudicado o recurso.

(REsp n. 337.747/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 16/6/2003)

RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO - CONCURSO FORMAL - PENAS CONSIDERADAS ISOLADAMENTE - ART. 119, DO CÓDIGO PENAL.

1. NA FORMA DO ART. 119, CP, CONSIDERA-SE, ISOLADAMENTE, PARA EFEITO DE PRESCRIÇÃO, O DELITO QUE COMPÕE O QUADRO DO CONCURSO FORMAL.

2. NESSAS CONDIÇÕES, LEVAR-SE-A EM CONTA A PENA QUE SERIA APLICADA, CASO SE TRATASSE DE CONCURSO MATERIAL.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp n. 73.642/SC, Ministro Anselmo Santiago, Sexta Turma, DJ 16/2/1998)

Ante o exposto, **concedo** a ordem para anular a denúncia, em razão de sua inépcia, sem o prejuízo de oferecimento de outra devidamente corrigida, apenas no tocante ao delito tipificado no art. 302 da Lei n. 9.503/1997. Defiro *habeas corpus*, de ofício, para declarar extinta a punibilidade em relação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes tipificados no art. 303 da mesma Lei, nos termos do art. 107, IV, c/c os arts. 109, V, e 119 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.023 - ES (2010/0192469-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : **MURILO OLIVEIRA LEITÃO E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PACIENTE : **CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER**

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sra. Presidente, com a máxima vênia, ousaria divergir, entendendo que existem bons argumentos no sentido contrário ao posicionamento, e denegaria a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.023 - ES (2010/0192469-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Presidente, peço licença à divergência, porque há a narrativa de um fato que, a meu ver, poderia ser uma cena de novela, um fato descrito no jornal, mas não uma denúncia, porque não estabelece esse nexo de culpa mínimo necessário a traduzir uma persecução penal assertiva.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, concedendo a ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0192469-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 188.023 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100100016318 35040027092

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MURILO OLIVEIRA LEITÃO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MURILO OLIVEIRA LEITAO, pela parte PACIENTE: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, vencido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina, que a denegava, e, por unanimidade, expediu habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.